



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005643/2020-21

Reg. Col. 2066/21

Acusados: Bexcell International Auditores Independentes, Marcio Soares De Almeida Campos e Luciana Toniolo Meira

Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a emissão de documentos de auditoria independente.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de possíveis irregularidades na auditoria independente do Educação BR Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, referentes às demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31 de março de 2016 e 31 de março de 2017.
2. Segundo a Acusação, Luciana Meira teria atuado irregularmente como sócia revisora e executora nos trabalhos de auditoria, por meio da Bexcell, cujo responsável técnico à época dos fatos era Marcio Soares.

II. PRELIMINARES

II.I. MARCIO SOARES

3. Marcio Soares suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (Rel. §14) pois não comporia o quadro da sociedade quando da prestação de serviços para a Educação BR, nem reconhece como suas as assinaturas apostas nos documentos questionados neste PAS.
4. Voto pelo não reconhecimento da preliminar.
5. A questão da assinatura não é preliminar, é de mérito. A Acusação alega que Marcio assinou os documentos, e se o tiver feito, estará demonstrada sua atuação; havendo irregularidade na atuação, a acusação é procedente. Isto preenche a legitimidade passiva, que é verificada em abstrato, ou seja, pela narrativa da Acusação. Para ser ilegítima, a parte teria que não ser responsabilizável mesmo que provados os fatos a ela atribuídos pela Acusação. Se não houver evidências suficientes de sua atuação, será hipótese de falta de prova de autoria, mas não de ilegitimidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. De todo modo, por já estar tratando do tema, adianto que o Acusado não demonstrou esforços de trazer aos autos qualquer elemento comprobatório em sentido contrário à acusação. Apesar de alegar que as assinaturas não são suas, pediu apenas para produzir provas que considere, acompanhado pelo Colegiado, inaptas para demonstrar o alegado (pois pediu perícia grafotécnica quando as assinaturas são apenas reproduções fotográficas digitalmente inseridas nos documentos). Ademais, também consideramos o pedido protelatório, diante de pedido idêntico que fizera noutro processo para no último dia do prazo desistir de juntar qualquer coisa, sem justificativas.

7. A alegação de que já não mais compunha o quadro da sociedade também é de mérito, pois a Acusação o considerou como integrante da sociedade à época dos fatos, pelo que trato da matéria ao examinar seu envolvimento efetivo.

II.II. BEXCELL

8. Apesar de não constar nos autos neste PAS, observo que em dois casos recentemente julgados¹, a Bexcell teve julgada sua extinção de punibilidade por ter sido, em 31/07/2017 (quando denominada Beaudit), extinta por incorporação, sem elementos que indicassem má-fé na operação societária. Acompanhei o entendimento do Relator no mais recente (não participei no julgamento do primeiro) e voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da Bexcell neste PAS.

III. MÉRITO

III.I. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308/1999

9. Segundo a Acusação (Relatório §§6 e 10), Luciana Meira infringiu o art. 1º da ICVM 308/99, pois teria assinado o Relatório de Auditoria sem poder fazê-lo, por não estar cadastrada junto à CVM como auditora.

10. Divirjo parcialmente do entendimento da Acusação. Há dois fundamentos para a acusação contra Luciana: ter atuado como sócia *executora* dos trabalhos e como sócia *revisora* dos trabalhos. Trato de cada uma separadamente a seguir.

- **Como sócia revisora**

11. Como já me manifestei em processo referido no §8 deste voto, não estava consolidada à época a interpretação de que o sócio responsável pela revisão também precisa ter registro.

12. Os dispositivos em questão são os itens 39 e A48 da NBC PA 01 (Rel., §10), que assim dizem:

¹ PAS CVM nº 19957.004040/2020-10 e no PAS CVM nº 19957.004715/2020-12, relatados pelo Pres. João Pedro Nascimento, julgados em 06/12/2023 e 26/03/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“39. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48).”

“A48. O sócio encarregado do trabalho pode consultar o revisor do controle de qualidade, durante o trabalho, para, por exemplo, garantir que o julgamento feito por ele será aceitável para o revisor do controle de qualidade. Essa consulta evita a identificação de diferenças de opinião em etapa posterior e não compromete necessariamente a elegibilidade do revisor do controle de qualidade para desempenhar o papel. Quando a natureza e a extensão das consultas se tornam significativas, a objetividade do revisor pode ficar comprometida, a menos que a equipe de trabalho e o revisor tomem o cuidado de manter a objetividade do revisor. Quando isso não for possível, outra pessoa dentro da firma ou pessoa externa, adequadamente qualificada, pode ser nomeada para desempenhar o papel de revisor do controle de qualidade do trabalho ou da pessoa a ser consultada sobre o trabalho”.

13. A tese da Acusação é que Luciana Meira não pode ser considerada pessoa elegível para exercer a função de revisão, pois não possui habilitação para a atividade de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas perante a CVM. Nessa tese, a expressão “autoridade” implicaria o registro, na medida em que ao falar do sócio responsável pela execução dos trabalhos, a expressão “autoridade” é complementada pela expressão “do regulador”.

14. A interpretação não é irrazoável. No entanto, no momento dos fatos dispostos, tal interpretação não tinha registro em ato normativo, opinativo ou precedentes. Assim, sigo o mesmo entendimento que apresentei no caso referido, assim como fez a Diretora Marina Copola, de cujo voto transcrevo:

2. Concordo com a interpretação do Presidente de que o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, ao preverem que o sócio revisor deve ser indivíduo com as qualificações necessárias para atuar como o sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas, e dotado de autoridade compatível com a deste profissional, na prática impõem o registro prévio do revisor nesta CVM como auditor independente pessoa física. (...)

3. No entanto, embora se trate, como disse, de uma leitura lógica, entendo que tal interpretação ainda não havia sido articulada de maneira incontroversa por esta autarquia à época dos fatos objeto do PAS e, por essa razão, não pode embasar a aplicação de sanções, em observância ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999.” (nota de rodapé omitida)

15. Faço também referência ao exposto pelo ex-Diretor Gustavo Borba no caso Forjas Taurus (RJ2014/10556) (rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 24.10.2017):

“Não obstante a conclusão [...], reconheço que, à época dos fatos, a questão jurídica [...] era extremamente controvertida [...]. Diante desse contexto [...] não vislumbro a possibilidade de condenação dos acusados [...], em virtude da não configuração dos requisitos de dolo ou culpa necessários para a condenação”.

16. Por essas razões, entendo que Luciana deve ser absolvida da acusação por ter atuado como sócia revisora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. Como sócia executora dos trabalhos

18. A acusação também afirma que Luciana Meira atuou como sócia executora.
19. Diferentemente do PAS anterior em que me manifestei, entendo haver elementos suficientes que atestem essa participação.
20. O argumento de defesa de que a função de Luciana Meira se limitaria à revisão parece-me ser contraditado pelo segundo relatório de auditoria enviado à CVM, de que consta o seguinte trecho:

3. Sobre a experiência do auditor independente esclarecemos:

A sócia responsável pelo projeto, Luciana Toniolo Meira, está registrada no CRC 1 SP 254.829/O-8, possui Cadastro Nacional dos Auditores Independentes e é graduada em Ciências Contábeis, pós-graduada em Direito Tributário, possui MBA em Finanças, Contabilidade e Auditoria e mestrado em Administração de Negócios. Possui 20 anos de experiência profissional em revisão e opinião sobre as Demonstrações Financeiras das Empresas.

O sócio revisor e responsável técnico, Márcio Soares de Almeida Campos, está registrado no CRC 1 SP 245.118/O-7, possui Cadastro Nacional dos Auditores Independentes e é graduado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Contabilidade e Auditoria. Possui 20 anos de experiência profissional em revisão e opinião sobre as Demonstrações Financeiras das Empresas.

(Doc. 1077181, p. 29)

21. Ou seja, próprio relatório indica que o sócio revisor era Márcio Soares, e não Luciana Meira, cuja função seria a de “sócia responsável pelo projeto”, em linha com a manifestação da própria acusada ao declarar que era sócia executora em sua manifestação prévia (cf. Relatório, §4).
22. Dessa forma, entendo que houve atuação irregular de Luciana Meira nos termos do art. 1º da ICVM 308/99, não como sócia revisora, mas como sócia executora.
23. Ante o exposto, voto pela condenação de Luciana Meira pela infração relativa à sua atuação como sócia executora dos trabalhos.

III.II. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §3º E 20 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 308/99

24. Alega a Acusação que Marcio Soares e a Bexcell violaram o disposto nas então vigentes NBCs para auditoria independente de informação contábil histórica, ao deixar de aplicar o previsto nos itens 7 c), 15 e 25 da NBC TA 220; nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, o que teria caracterizado descumprimento do art. 20 da então vigente ICVM nº 308, bem como ao disposto no parágrafo 3º do art. 2º da referida Instrução.
25. Nesse sentido, faz-se necessário analisar as condutas imputadas de modo a determinar se houve algum dos descumprimentos narrados.
26. Antes, porém, faz-se necessário esclarecer sobre a alegação de ilegitimidade passiva, conforme o §7. Conforme se depreende da troca de emails anexada por Luciana Meira de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

março e abril de 2018, Márcio Soares concorda em assinar os relatórios de auditoria da Altere, referentes ao exercício social findo em 31.12.2017, e confirma a sua participação (Rel. §17). Nesse sentido, apesar de a Altere não ser objeto neste PAS, seu trabalho de auditoria fora elaborado em data posterior ao aqui questionado, o que denota que Marcio Soares efetivamente atuava como auditor pela Bexcell enquanto da elaboração do relatório de auditoria da Educação BR.

III.II.I VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA NBC TA 220

27. A Acusação alegou ocorrência de infração a esse normativo, pois (i) o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho e não estaria clara a função de cada um desses sócios (Relatório §8 – infração ao 7, “c”); e (ii) a existência de duas versões do relatório indicaria a falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório (Relatório §9 – item 15).

28. Foi alegada, ainda, uma violação ao item 25 da TA 220. Entretanto, não foi feito nenhum desenvolvimento sobre o motivo pelo qual teria sido violado. Nesse sentido, desconsidero o disposto, pois sua adoção representaria uma infração ao direito de defesa dos acusados, que foram assim imputados sem explicação ou indicação dos fatos para tanto.

29. Com relação a infração do item 7, c, entendo ser clara a sua ocorrência. É tão grande a confusão entre as funções dos sócios que até mesmo a acusada Luciana Meira contradiz suas afirmativas (Relatório §5). Em manifestação prévia alegou ser sócia executora, enquanto em sede de defesa, afirmou que “*era sócia de relacionamento e segunda revisora da BEXCELL, e não executora do trabalho realizado*” (Relatório § 13, “a”).

30. Considerando que a acusada inicialmente afirma ter executado o trabalho em conjunto com Márcio Soares, bem como no relatório de auditoria original a sua assinatura ser a única, entendo restar comprovado sua participação na execução do documento (Relatório §3). Tal fato, aliado à afirmativa de ser sócia revisora, denota uma participação em ambas as funções, tornando clara a ocorrência da infração ao item 7, c.

31. Quanto à infração ao item 15, entendo ter ocorrido, pois foi demonstrada a partir (i) da aposição de assinatura por profissional não cadastrada como responsável técnica, bem como (ii) pela existência de duas versões do relatório de auditoria, emitidas por dois profissionais diferentes.

III.II.II VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA NBC PA 01

32. Trata-se, aqui, de imputação feita a Marcio Soares e a Bexcell por permitirem que Luciana Meira atuasse como sócia revisora sem estar qualificada para tal (Relatório, §10), em desconformidade com os itens 39 a 41 e A48 da NBC PA 01.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

33. Pelas mesmas razões expostas nos §§10-14, entendo não ser possível uma condenação por interpretação de que o revisor precisava estar registrado.

34. No entanto, faço uma ressalva sobre o assunto. As disposições e exigências dos itens 39 a 41 e A48 são abrangentes o suficiente para caracterizar, em tese, as infrações diante dos fatos presentes nestes autos. Afinal, envolvem procedimentos para a revisão *e para elaboração* – nesse sentido, refiro-me ao que entendeu o restante do Colegiado nesta sessão ao julgar caracterizada a infração a tais itens. Porém, a peça acusatória acabou por delimitar qual seria essa atuação específica no seguinte trecho:

“10. A NBC PA 01 determina em seus itens 39 a 41, que **a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho** e estabelecer sua elegibilidade, para manter sua objetividade e para determinar sua substituição. **O sócio revisor deveria ser alguém habilitado** para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas, conforme determina o item A48 da NBC PA 01, **o que não é o caso da Sra. LUCIANA**, que não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria junto à CVM. (...)”

35. Dessa forma, entendo que a imputação de **conduta** feita ao acusado nesses itens é restrita apenas **a permitir a atuação de Luciana Meira como revisora**, sem possibilidade, portanto, de estender a imputação para sua atuação como sócia executora. A acusação poderia e, a meu ver, deveria ter incluído essa conduta. Mas não incluiu, de modo que me recuso terminantemente, como julgador, a investir-me no papel de acusador e decidir por condenar, em última análise, sem acusação. Assim, com base no que expus sobre não ser possível haver condenação de Luciana Meira pela função de revisora, entendo também não ser viável uma condenação de Marcio Soares pelos mesmos fatos.

36. Além disso, a Acusação entende ter havido infração ao item A49 pois este determina que, entre as políticas e procedimentos a serem estabelecidos pela firma, o responsável pela revisão final não deve participar de outra forma do trabalho de auditoria (Relatório, §11). Entendo que assiste razão à Acusação, com base no que expus na seção anterior ao ter sido demonstrado que Luciana Meira atuou tanto como executora quanto revisora.

37. Concluo, portanto, que Marcio Soares, no que tange à NBC PA 01, violou apenas o item A49.

IV. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, voto pela condenação de Marcio Soares por infração aos arts. 2, §3º e 20 da ICVM 308/99, caracterizados pela violação aos itens 7, c, e 15 da NBC TA 220, bem como pelo item A49 da NBC PA 01.

39. Como pena base me apoio no precedente recente do Colegiado de caso idêntico ao atual em que se utilizou a pena-base de R\$ 120 mil. No entanto, houve consideravelmente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

menos infrações contábeis do que no precedente citado², oito no precedente e três neste PAS. Assim, estabeleço como pena-base o valor de R\$ 80 mil. Como agravante, aponto a conduta reiterada, compensada pela atenuante de baixo impacto da conduta.

40. Voto também pela condenação de Luciana Meira por infração ao art. 1º da ICVM 308/99 por sua atuação irregular como sócia executora dos trabalhos de auditoria. Como dosimetria entendo adequada a aplicação de multa no valor de R\$ 70 mil³.

41. Com fundamento no art. 11, II, da Lei 6.385 e precedentes deste Colegiado, voto pela:

- i. **Condenação** de Marcio Soares de Almeida Campos à multa de R\$ 80.000,00, por inobservância de normas contábeis brasileiras dispostas nos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e no item A49 da NBC PA 01, como responsável técnico, quando do exame das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.3.2017 e de 2016 da Educação BR, em infração ao art. 2º, §3º e art. 20 da ICVM nº 308/99;
- ii. **Absolvição** de Marcio Soares de Almeida Campos por inobservância de normas contábeis brasileiras do item 25 da NBC TA 220 e dos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, bem como da consequente infração ao art. 2º, §3º e art. 20 da ICVM 308/99.
- iii. Reconhecimento da **extinção da punibilidade** em relação à Bexcell International Auditores Independentes.
- iv. **Condenação** de Luciana Toniolo Meira à multa de R\$ 70.000,00, por infração ao art. 1º da ICVM 308, por ter atuado como sócia executora e assinado os relatórios de auditoria e revisão das demonstrações financeiras da Educação BR referentes aos exercícios sociais findos em 31.3.2016 e 31.3.2017.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2024

João Accioly

Diretor Relator

² No âmbito do PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, Márcio Soares foi condenado pelo item 16 da NBC TA 210, itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01. Enquanto no presente PAS, voto pela condenação por infração aos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e no item A49 da NBC PA 01

³ PAS CVM Nº 19957.004040/2020-10, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.12.2023.